



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. / DO J. O. D. O. U.
C	De 11 / 08 / 1997
C	1cl.
	Rúbrica

Processo nº : 11041.000363/91-69
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.946
Recurso nº : 94.309
Recorrente : CARLOS MÁRIO ANTUNES SUÑE
Recorrida : IRF em Bagé - RS

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO- Consoante o art. 50, § 6º, da Lei nº 4.504/64, a redução do ITR não se aplica ao imposto relativo a imóvel que na data do lançamento esteja em débito em exercício anterior. **Nego provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS MÁRIO ANTUNES SUÑE**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Libérany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11041.000363/91-69
Acórdão nº : 203-01.946
Recurso nº : 94.309
Recorrente : CARLOS MÁRIO ANTUNES SUÑE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos conforme documento de fls. 02, referente ao imóvel rural denominado Estância da Caneleira, localizado no Município de Bagé-RS, com área total de 3.760,02ha e em nome de Carlos Alberto Sá Antunes, por não ter sido beneficiado com a redução do imposto por indicação indevida de débitos anteriores.

A Divisão de Arrecadação da DRF em Pelota - RS informou haver débito relativo ao exercício de 1983 (fls. 08).

Intimado a apresentar documento comprobatório da quitação do ITR/83, o contribuinte anexou as fls. 11 cópia do DARF, conforme solicitado.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação, em razão de haver sido o débito quitado em data posterior à do lançamento impugnado.

Irresignado, o requerente interpôs o Recurso de fls. 19/23, alegando em síntese:

a) ao tomar conhecimento do débito do ITR/83 em 24.08.92, em nome do *de cujus*, Carlos Alberto Sá Nunes, seu avô, na qualidade de Inventariante do espólio, efetuou o pagamento em 25.09.92 com os devidos juros, multa e correção monetária;

b) com a partilha do imóvel, os novos proprietários não tinham conhecimento de débitos anteriores;

c) que sempre cumpriram rigorosamente em dia com as obrigações tributárias fiscais;

d) solicita a redução do ITR e a remissão referente ao ITR/91; e

e) anexou cópias de documentos a fls. 24/43 e a fls. 45 documento comprobatório do depósito administrativo do valor integral do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11041.000363/91-69

Acórdão nº : 203-01.946

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

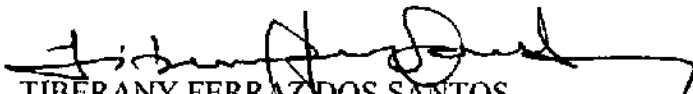
Contra a Decisão Monocrática de fls. 14/17, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 20 e documentos anexados, reiterando sua pretensão à redução do ITR/91 (fls. 2), negada diante da existência de débito anterior (ITR/83), comprovado nos autos, à época do lançamento ora cobrado.

Em dois argumentos escora-se a Recorrente: primeiro, que recolhera a exigência relativa ao ITR/83 em data de 25.09.92 (fls. 11) posteriormente, portanto, à constituição do crédito tributário exigido nestes autos; depois, que o débito pertencia ao espólio do avô dos Recorrentes, logo, desconheciam-no, por isso, não podem ser prejudicados no benefício da redução atual.

A meu ver, as razões de recurso são insubsistentes, tanto uma como outra, por contrariarem a literalidade do texto legal regulador de espécie, qual seja, o art. 50, parágrafo 6º da Lei nº 4.504/64, que somente autoriza a redução de imposto se não existirem débitos anteriores pendentes. Não é o caso dos autos, vez que, à época do lançamento do ITR/91, havia pendência do ITR/83, somente liquidado em 25.09.92 (fls. 11).

Em consequência e com fulcro na legislação supramencionada, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS